

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO). OPÇÃO MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, II, 26 E 62 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta, via **dispensa de licitação**, para contratação de empresa para elaboração do **LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho)** dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no valor de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

Instruem os autos, dentre outros:

- 1) Memorando nº 3 - SA/DIRPES/DSD/SSIS solicitando a elaboração do LTCAT (0036282);
- 2) Termo de Referência (0036283);
- 3) Orçamentos (0036285);
- 4) Planilha de preço médio (0036286);
- 5) Despacho do Secretario Administrativo encaminhando o processo à Divisão de Orçamento e Finanças/Seção de Orçamento para reserva orçamentária (0036302);
- 7) Nota de Reserva Orçamentária 2023NR00029 (0037091);
- 8) Despacho do Presidente do TCE/PI autorizando a contratação (0037251);
- 9) Certidão Sicaf da empresa Nucleo do Trabalhador Saudável Ltda., que apresentou o orçamento de menor valor, apontando que a empresa encontra-se em situação irregular (0037409);
- 10) Certidão Sicaf da empresa Athos Med, que apresentou o segundo orçamento de menor valor, apontando que a empresa encontra-se em situação regular (0037425);
- 11) Contrato firmado entre a empresa Athos Med e uma pessoa jurídica de direito privado (0037426);
- 12) Novo Termo de Referência (0038000);
- 13) Despacho do Presidente do TCE/PI aprovando o Termo de Referência 0038000 (0038018) e
- 14) Justificativa de dispensa (0038100).

É o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da utilização da Lei 8.666/93

Por força do art. 191 c/c com art. 193, II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração

Pública pode optar em licitar ou contratar diretamente de acordo com a supracitada lei ou de acordo com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

No presente caso, a contratação direta é embasada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, conforme se verifica da Justificativa Técnica apresentada pela Seção de Licitações (0038100).

2.2 - Adequação do procedimento

O art. 37, XXI, da CF/88¹ disciplina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações as feitas pelo Poder Público. Não obstante, o próprio texto constitucional reconheceu a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos (especificados na legislação) nos quais é possível efetuar contratação direta, consubstanciadas nas hipóteses de dispensa e a inexigibilidade de licitação.

In casu, a Administração optou pela contratação de empresa para elaboração do **LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho)**, por meio de dispensa de licitação, consoante previsão do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso ii do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifou-se)

Contudo, vale destacar o advento do Decreto Federal nº 9.412/2018 e o Decreto estadual n. 17.925, de 17 de setembro de 2018 (publicado no DOE nº 174, de 17/09/2018, p. 2), que alteraram os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993. A dispensa de licitação que antes era limitada até o valor de R\$ 8.000 passa a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

Do exposto, considerando que a aquisição pretendida corresponde ao valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais), ou seja, inferior ao limite máximo legalmente permitido, tem-se por adequada a dispensa de licitação.

Mas deve-se frisar que **o valor previsto no art. 24, II, da Lei de Licitações é para todo o exercício, logo, neste ano de 2023, eventual nova aquisição desse tipo de bem somada com a presente compra direta está limitada ao valor de R\$ 17.600,00.**

De fato, embora para as compras exista o **princípio do parcelamento**, na forma dos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93, com a finalidade de ampliar a competição na licitação e facilitar o acesso de pequenas e médias empresas a contratos públicos, **deve-se notar que o art. 24, II, da Lei de Licitações reflete a distinção entre “parcelamento” e “fracionamento”** quando veda a dispensa se a quantidade pretendia se referir a parcela de uma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, proibindo assim o fracionamento do objeto da aquisição.

Mas a Lei só admite o **parcelamento com o fim de ampliar a competição na licitação, e não para permitir a realização de licitação em modalidade mais simples** (convite no lugar de tomada de preços, p. ex) **ou evitar a licitação** (dispensa). Nesses casos, parte da doutrina diz haver **fracionamento**, que é ilegal, e não **parcelamento**, que além de legal, objetiva ampliar a competição.

Existe, pois, doutrinariamente a distinção entre parcelamento, legal e desejável, e fracionamento, ilegal, na forma dos ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Contratação direta sem licitação*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 141) e de Jessé Torres Pereira Júnior (*Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256).

Conforme determina o Tribunal de Contas da União, o **planejamento** de compras, serviços e contratações **deve ser anual** (para todo o exercício), para evitar contratação direta (art. 24, II) a partir do fracionamento de despesas, conforme os seguintes julgados:

As compras devem ser planejadas por exercício, mediante processo licitatório, evitando-se compras diretas com dispensa de licitação, a partir de fracionamento da despesa

(Acórdão 2636/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)

A realização de mais de uma contratação direta para aquisição de objetos idênticos, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, pode configurar ocorrência de fracionamento ilegal de despesas, com fuga ao procedimento licitatório

(Acórdão 1193/2007, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)

Ainda no mesmo sentido, tem-se outras decisões da Corte Federal de Contas: Acórdão 1.617/2003, Plenário, rel. Min. substituto Marcos Bemquerer Costa, DOU 07/11/2003; Acórdão 3.373/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 3.550/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 743/2009, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 1046/2009, 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman.

No caso, a DLC afirmou que “Quanto ao item “b”, convém destacar que a realização de vários procedimentos de dispensa em um exercício não caracteriza, por si só, fracionamento indevido da despesa, que somente ocorre quando não se preserva a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício, utilizando-se de modalidade inferior em cada parcela ou mesmo realizando contratação direta, por dispensa de licitação em função do pequeno valor, sem observar os limites legais. Em consulta aos registros

desta Divisão, verifica-se que foram atendidos os requisitos acima citados”.

Vale acrescentar que, considerando que a elaboração do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) configura um serviço técnico, a presente contratação direta também seria possível via inexigibilidade, nos moldes dos arts. 25, II e 13 da Lei nº 8.666/93.

2.3 - Dos requisitos legais específicos aos processos de dispensa

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais regulamentados pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzido:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4 do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifou-se)

Na espécie, a exigências limitam-se às constantes dos incisos II e III supracitados.

2.3.1 - Da justificativa da escolha do fornecedor e da justificativa do preço

Na Justificativa Técnica (0038100) a Seção de Licitações assim consignou:

Em relação à razão da escolha do fornecedor, foi selecionada a empresa ATHOS MED SERVICOS EM SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.480.050/0001-41, que encontra-se apta e goza de todas as prerrogativas quanto a documentação hábil para o contrato de aquisição do objeto solicitado (0037425).

Quanto à justificativa do preço, cumpre destacar que a proposta selecionada, encontra-se com preço compatível com o praticado no mercado, conforme pesquisa de preços realizada no mercado em quatro empresas do ramo para objeto similar (0036285 e 0036286). Destaca-se, entretanto, que a empresa que apresentou a proposta de menor valor não apresentou habilitação fiscal apta para contratação, conforme peça (0037409), sendo assim, selecionada a segunda proposta classificada, cujo preço encontra-se abaixo do preço médio apurado.

Nesse contexto, pode-se concluir pela vantajosidade da contratação da Athos Med, haja vista que foi a empresa, em situação regular, que apresentou o menor valor.

2.3.2 - Da justificativa de contratação

A necessidade da aquisição encontra-se devidamente firmada no Termo de Referência (0038000) elaborado pela Seção de Serviços Integrados de Saúde.

2.3.3 – Do Projeto Básico

A Seção de Serviços Integrados de Saúde apresentou o Termo de Referência (0038000) para nortear a presente contratação.

2.3.4 - Previsão de recursos orçamentários

Instada a se manifestar, a Divisão de Orçamento e Finanças/Seção de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária para atender a presente demanda, vide Nota de Reserva (0037091).

2.3.5 - Regularidade fiscal e trabalhista da contratada

Foram juntadas à peça 0037425 as certidões que demonstram a regularidade da empresa Athos Med.

2.3.6 - Do instrumento da contratação

Outro ponto a ser analisado envolve a possibilidade de substituição do instrumento de contrato, na forma do art. 62 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim, é perfeitamente possível a materialização do procedimento via nota de empenho (em vez de contrato), conforme apontado pela DLC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela possibilidade da contratação direta da empresa Athos Med Serviços em Saúde Ltda. para a elaboração do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

[1] *Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão*

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA, Assessor(a)**, em 01/02/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, Secretário**, em 01/02/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0038253** e o código CRC **CC805929**.

Referência: Processo nº 100326/2023

SEI nº 0038253

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br